



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretaria do Planejamento, do Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente, apresenta **JUSTIFICATIVA** objetivando contratação de empresa para prestação de serviços para laboração do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, numa área de 4,5 hectares no antigo lixo de cidade, conhecido como “Lixão da Terra Dura”, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93.

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Tendo em vista que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Sendo um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, bem como art. 1º, II, a) do Decreto nº 9.142 de 18 de julho de 2018 que atualizou os valores da Lei 8.666/93.

Analisando que tal hipótese de dispensa é baseada em critério de valor. O limite previsto é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

A realização de um procedimento licitatório regular implica em custos e em movimentação de pessoas, especialmente aquelas interessadas em participar do procedimento, bem como dos próprios agentes administrativos. Tendo em vista essa realidade, o legislador estabeleceu a possibilidade de realizar contratação direta quando a contratação é de pequena monta.

O administrador deve, dentro da discricionariedade que lhe é imposto, avaliar dentro dos critérios da proporcionalidade e eficiência a pertinência de realizar um procedimento licitatório.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

No caso em questão é imperioso a contratação de empresa para desempenhar o serviço, e se enquadra perfeitamente no quantitativo para realizar a contratação através da dispensa de licitação.

Não é possível adiar a contratação, uma vez que esta decorre de um compromisso assumido em acordo para cumprimento de sentença firmado com o Ministério Público do Estado de Sergipe, onde município se comprometeu a realizar um PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada.

Portanto, o melhor interesse público se materializa através da dispensa de licitação.

O art. 26, § único da Lei n 8.666/93, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Vale ressaltar que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele o que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pelo contratado vencedor, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles, conforme também o pesquisa realizado no Banco de Preços, e também em outro município.

Portanto, sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *“nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26”¹*, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a contratada: **GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 8.007,84 (oito mil sete reais e oitenta e quatro centavos) Ademais, cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- 02.11 - Secretaria do Planejamento, do Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente
- 18.541.0002.2.059 – Programa de Recuperação da Área Degradada do Lixão do Povoado Terra Dura
- 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- 3390.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais
- Fonte 1.001

A Contratação da empresa GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI é economicamente viável e atente ao princípio da eficiência.

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.

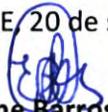


ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Assim, em que pese objetivamente possível realizar um procedimento licitatório regular para contratar uma empresa para o para elaboração do PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradadas, é mais prudente, eficiente e econômico a contratação de empresa através da dispensa de licitação.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submetemos a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Souza, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

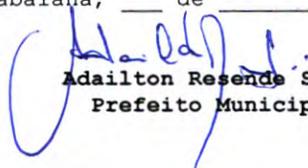
Itabaiana/SE, 20 de setembro de 2021


Edilene Barros dos Santos

Secretária do Planejamento, do Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a prestação de serviços.

Itabaiana, ___ de _____ de 2021.


Adailton Resende Souza
Prefeito Municipal